



## **Informe Estratégico – Nulidade de cláusulas coletivas prevendo restrição da cota para contratação de aprendizes e pessoas com deficiência**

1 - O Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Minas Gerais, ingressou com uma ação no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, MG, buscando anular cláusulas, de convenção coletiva de trabalho ajustada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos, Vias Internas e Públicas de Barbacena e Região e o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais – SINDPAS, prevendo a restrição ao cumprimento da cota para contratação de menores aprendizes e pessoas com deficiência.

Na ação anulatória foram questionadas as seguintes cláusulas da convenção coletiva de trabalho:

- **Quanto à restrição da cota para contratação de pessoas com deficiência:** o item "B" da cláusula 69º, que busca reduzir a base de cálculo da cota de trabalhadores portadores de deficiência ou reabilitados, ao excluir do cálculo os profissionais motoristas, e os itens "C" e "D" que buscam justificativa para a limitação:

### **CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DEFICIENTES E PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS:**

A) É vedado qualquer tipo de discriminação no tocante a salários e critérios de admissão ao trabalhador portador de deficiência;

B) Por força deste Instrumento Normativo concebido através de concessões recíprocas, e, tendo em conta a liberdade e autonomia sindical, **as partes convencionaram que a função de motorista não será considerada na base de cálculo da cota de empregados portadores de deficiência ou reabilitados pela Previdência Social que trata a Lei nº 8.213/1991;**

C) **A exclusão de que trata a letra "B" desta Cláusula ocorre porque a atividade remunerada de motorista profissional de transporte intermunicipal de passageiros é regulamentada por legislação específica (artigos 145 e 147 do CTB, e Resolução 80/1998 do CONTRAN), com necessidade de aprovação em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, habilita-**

-ção profissional específica, e preenchendo requisitos legais para a expedição de Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D", para exercer a atividade remunerada, **impondo limites à obtenção desta CNH àqueles que possuem deficiência física, mental ou progressividade de doença** que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, em decorrência da necessidade de transportar os passageiros incólumes até o destino final, garantindo a segurança do funcionário, usuários e coletividade;

**D) Os cargos para preenchimento das vagas destinadas a pessoas portadoras de necessidades especiais, deficientes e reabilitados pela Previdência Social são aqueles destinados ao setor administrativo das empresas;**

E) Haverá a possibilidade de contratação de motorista profissional, para pessoas portadoras de necessidades especiais, deficientes e reabilitados pela Previdência Social, desde que comprovada a obtenção de curso de Condutor para Condutores de veículos de Transporte Coletivo de Passageiros, CNH categoria "D", preenchendo os requisitos legais;

F) Em qualquer caso, as empresas adotarão providências para preencher as vagas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais, deficientes e reabilitados pela Previdência Social, através de publicação de vagas existentes em jornal de grande circulação, expedição de ofícios a entidades que possam indicar candidatos aptos e que preencham os requisitos para contratação. A ausência de interessados absterá a empresa de preencher a cota legal, sendo que a recusa de qualquer candidato pela empresa deverá ser formalizada e fundamentada.

- **Quanto à restrição da cota para contratação de menores aprendizes:** o item "A" da cláusula 70ª, que prevê a redução da base de cálculo da cota de aprendizagem, e utiliza como justificativa o item "B":

#### **CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - APRENDIZ:**

A) Por força deste Instrumento Normativo concebido através de concessões recíprocas, e tendo em conta a liberdade e autonomia sindical, **fica ajustado entre as partes que as empresas excluirão da base de cálculo do número de aprendizes, as funções de auxiliar de viagem, trocador e motorista;**

B) É necessária a exclusão quanto à atividade de motorista profissional porque **para conduzir veículo de transporte coletivo intermunicipal de passageiros é exigida habilitação profissional específica, regulamentação em legislação própria (artigos 145 e 147 do CTB, e Resolução 80/1998 do CONTRAN), com a necessidade de aprovação em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, preenchendo requisitos legais para a expedição de Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D",**

**não podendo ser exercida por pessoa menor de 21 (vinte e um) anos;**

C) Quanto ao cargo de auxiliar de viagem e trocador, a exclusão da base de cálculo se faz necessária por não poder o menor aprendiz exercer atividade de manuseio e porte de valores, sequer em período noturno, em tratando de longas distâncias percorridas nas estradas do Estado de Minas Gerais, além de percursos e horários determinados pelo Poder Público;

D) Os empecilhos para ambas as atividades referem ao fato de que o aprendiz, em decorrência das funções de motorista e auxiliar de viagem e trocador tem como impeditivos: (d.1) pernoitar fora do local de sua residência; (d.2) prorrogar e compensar jornada de trabalho, o que é incompatível com as linhas e trajetos percorridos pelas empresas de transporte intermunicipal de passageiros, determinados pelo Poder Concedente, inviabilizando a frequência e participação em curso de aprendizagem; (d.3) para estas funções são contratados profissionais que já têm habilitação necessária para exercer o cargo; (d.4) o cumprimento das tarefas não pode ser supervisionado por profissional que exerça a mesma função e que possa direcionar e avaliar o trabalho do aprendiz. (Grifou-se)

Na ação, o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, MG, requereu a suspensão imediata da aplicabilidade dos itens "B", "C" e "D" da cláusula sexagésima nona, e dos itens "A", "B", "C" e "D" da cláusula septuagésima, da convenção coletiva de trabalho, bem como a nulidade das citadas cláusulas coletivas.

**2 – O ["caput" do art. 428 da CLT](#) conceitua o contrato de aprendizagem e estabelece diretrizes para contratação, prevendo o seguinte:**

Art. 428 - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar **ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica**, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação. (Grifou-se)

Por sua vez, o ["caput" do art. 429 da CLT](#) dispõe que "os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem **número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional**".

Para o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região – MG a única restrição ao cálculo da cota diz respeito à necessidade de funções que demandam formação profissional.

3 – O “caput” do art. 52 do [Decreto nº 9.579/2018](#) prevê que para a definição das funções que demandem formação profissional, **deverá ser considerada a [Classificação Brasileira de Ocupações – CBO](#)** do Ministério do Trabalho e Previdência.

Para o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região – MG trata-se de um critério objetivo que visa garantir segurança jurídica e isonomia, bem como reduzir a discricionariedade do empregador.

Já o § 2º do art. 52 do Decreto nº 9.579/2018 prevê que “deverão ser incluídas na base de cálculo todas as funções que demandem formação profissional, **independentemente de serem proibidas para menores de dezoito anos**”.

A obrigatoriedade de se empregar e matricular nos cursos oferecidos pelos serviços nacionais de aprendizagem, **de 5% (cinco por cento) a 15% (quinze por cento) dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento cujas funções demandem formação profissional** está regulamentada no art. 51 do Decreto nº 9.579/2018.

O citado Decreto indica algumas **exceções, ou seja, funções que devem ser excluídas da base de cálculo da cota**:

- Funções que exijam formação de nível técnico ou superior (§ 1º do art. 52 do Decreto nº 9.579/2018);
- Cargos de direção, de gerência ou de confiança nos termos do disposto no e [inciso II do “caput” e no parágrafo único do art. 62 da CLT](#) (§ 1º do art. 52 do Decreto nº 9.579/2018);
- Empregados em regime de trabalho temporário instituído pela [Lei nº 6.019/1974](#) (“caput” do art. 54 do Decreto nº 9.579/2018);
- Aprendizizes já contratados (“caput” do art. 54 do Decreto nº 9.579/2018).

O art. 53 do Decreto nº 9.579/2018 prevê que:

“Art. 53. À contratação de aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos **adolescentes entre quatorze e dezoito anos, exceto quando**:

I - as atividades práticas da aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento e sujeitarem os aprendizes à insalubridade ou à periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II - a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a dezoito anos; e

III - a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Parágrafo único. **As atividades práticas da aprendizagem a que se refere o "caput" deverão ser designadas aos jovens de dezoito a vinte e quatro anos".** (Grifou-se)

Para o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região – MG:

- As exceções genericamente previstas na convenção coletiva de trabalho, ajustada entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos, Vias Internas e Públicas de Barbacena e Região e o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais, extrapolaram a liberdade de negociação, ignorando que a contratação de aprendizes, mais que uma obrigação legal, é uma forma de garantir o direito fundamental à profissionalização dos adolescentes e jovens;
- Todas as funções que demandam formação profissional, inclusive aquelas proibidas para menores de dezoito anos, devem ser incluídas na base de cálculo para a contratação de aprendizes;
- As únicas funções excetuadas são as que demandam habilitação de nível técnico ou superior, além de cargos de direção, confiança ou gerência, não havendo exclusão daquelas que necessitam de habilitação específica, como é o caso dos motoristas.

4 – Segundo o "caput" do art. 4º da [Lei nº 13.146/2015](#), Estatuto da Pessoa com Deficiência, "toda pessoa com deficiência **tem direito à igualdade de oportunidades** com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação".

O § 1º, do mesmo dispositivo, **considera discriminação**, em relação à deficiência, "toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas".

Já o art. 8º do Estatuto da Pessoa com Deficiência afirma que:

"É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, a alimentação, à habitação, à educação, à **profissionalização, ao trabalho**, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem estar pessoal, social e econômico". (Grifou-se)

5 – A [Lei nº 7.853/1989](#), que instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, **definiu como crime**, punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, a prática de:

- Obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência (inciso II do art. 8º);
- **Negar ou obstar emprego, trabalho** ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência (inciso III do art. 8º).

6 - A [Lei nº 8.213/1991](#) estabeleceu no art. 93 uma **reserva de vagas** para as pessoas com deficiência, obrigando as **empresas com mais de 100 (cem) empregados** a manter em seus quadros um percentual variável entre **2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos** com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, de acordo com o porte da empresa.

Para o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região – MG:

- A base de cálculo na contratação dos reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência é o total de empregados da empresa, sendo proibido criar critérios diferenciadores por setor, atividade ou função;
- A regulamentação da Lei nº 7.853/1989 se deu por meio do [Decreto 3.298/1999](#), alterado pelo art. 70 do Decreto nº 5.296/2004, que estabeleceu os conceitos sobre os diversos tipos de deficiência e os critérios para os respectivos enquadramentos, extirpando quaisquer dúvidas sobre a exigibilidade imediata do preenchimento das cotas previstas na Lei nº 8.213/1991.
- Excluir ocupação, função ou cargo da base de cálculo do percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213/1991 é criar critério diferenciado e, portanto, discriminatório, pois pré-julga a capacidade laboral das pessoas com deficiência, impedindo que elas usufruam do seu direito ao trabalho.

7 – Em janeiro de 2020, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – MG suspendeu a aplicabilidade dos itens “B”, “C” e “D” da cláusula sexagésima nona, e dos itens “A”, “B”, “C” e “D” da cláusula septuagésima da convenção coletiva de trabalho, e posteriormente, em maio de 2020, **julgou procedente a ação para declarar nulas as citadas cláusulas coletivas**.

8 - Em junho de 2020, os Sindicatos dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Urbanos, Vias Internas e Públicas de Barbacena e Região e das Empresas de Transporte de Passageiros no Estado de Minas Gerais recorreram para o Tribunal Superior do Trabalho - TST requerendo a reversão da decisão proferida pelo TRT da 3ª Região – MG, bem como a improcedência da ação anulatória apresentada pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região – MG.

9 – Porém, em agosto de 2021, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos - SDC do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso interposto pelos sindicatos, e proferiu a seguinte decisão, favorável ao requerido pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região – MG:

**Ação anulatória. Convenção Coletiva de Trabalho. Aprendizizes, deficientes e portadores de necessidades especiais. Cota de contratação. Base de incidência. Interesse difuso não suscetível à negociação coletiva.**

O art. 7º, XXVI, da CF assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, que são elaborados e firmados pelos entes coletivos. Todavia, a autonomia de vontade dos seres coletivos, manifestada mediante os instrumentos normativos autônomos, encontra limite nas normas heterônomas de ordem cogente, que tratam de direitos de indisponibilidade absoluta e normas constitucionais de ordem e de políticas públicas. No caso, os sindicatos, ao estabelecerem cláusulas que excluíaam a função de motorista da base de cálculo da cota de portadores de deficiência ou reabilitados e as funções de auxiliar de viagem/trocador e motorista da base de cálculo da cota de aprendizes, atingiram interesse difuso, que transpassa o interesse privado passível de negociação pelas categorias representadas, regulando direito dissociado das condições de trabalho dos trabalhadores, e que, portanto, não deve constar em instrumento normativo autônomo, por afronta ao disposto nos arts. 611 da CLT e art. 104 do CCB. Registre-se, ainda, que a **jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que o art. 93 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer cota mínima para contratação de pessoas com deficiência ou reabilitados pela Previdência Social, com base no percentual de incidência sobre o número total de empregados da empresa, não estabeleceu nenhuma ressalva ou exceção de cargos ou atividades para o cômputo do cálculo. Quanto à impossibilidade do cumprimento da cota de trabalhadores com deficiência ou reabilitados por ausência de mão de obra habilitada para o exercício da função de motorista de passageiros, que exige habilitação profissional específica – Carteira Nacional de Habilitação Categoria D, a exigência pode ser cumprida em outros quadros das empresas, visto existir uma série de funções na cadeia da atividade econômica desenvolvida pelas empresas de transporte de passageiros capazes de absorver a mão de obra das pessoas com deficiência, na forma da lei.** Sob esses fundamentos, a SDC, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelos sindicatos e, no mérito, negou-lhe provimento, **mantendo a decisão regional que declarara a nulidade das cláusulas da CCT que excluíaam a função de motorista da base de cálculo da cota de portadores de deficiência ou reabilitados e as funções de auxiliar de viagem/trocador e motorista da base de cálculo da cota de aprendizes.** TST-ROT-10139-07.2020.5.03.0000, SDC, rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 16/8/2021. (Grifou-se)

Para a Seção Especializada em Dissídios Coletivos:

- O ordenamento jurídico não estabeleceu qualquer ressalva ou exceção de cargos ou atividades para a base de cálculo da obrigação, ou seja, os dispositivos legais não fazem nenhuma menção à exclusão de determinados cargos ou atividades na

aplicação do percentual para preenchimento dos cargos das empresas com os beneficiários reabilitados ou as pessoas com deficiência;

- A base de cálculo, para efeito do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, em relação à reserva de vagas para as pessoas com deficiência, deve considerar a totalidade dos empregados contratados pela empresa.
- O argumento de impossibilidade do cumprimento da cota de trabalhadores com deficiência ou reabilitados por ausência de mão de obra habilitada não prospera, uma vez que a exigência atinente à contratação de pessoas com deficiência pode ser facilmente cumprida em outros quadros das empresas, visto que existe uma série de funções na cadeia da atividade econômica desenvolvida pelas empresas que é capaz de absorver a mão de obra das pessoas com deficiência, na forma da lei.
- E ao excluir as funções do cômputo na base de cálculo da cota prevista no art. 429 da CLT, em relação à contratação de aprendizes, a cláusula coletiva atinge interesse difuso, que transpassa o interesse privado passível de negociação coletiva, regulando direito dissociado das condições de trabalho dos trabalhadores e, portanto, não deveria constar em instrumento normativo autônomo como a convenção coletiva de trabalho.

Na decisão também foi citado o [art. 611-B da CLT](#) que prevê direitos que não podem ser reduzidos ou suprimidos por convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho, indicando especialmente os incisos XXI, XXI e XXIV, e ressaltando que a exclusão de determinadas funções ou atividades da base de cálculo do número de aprendizes e da base de cálculo da cota de empregados portadores de deficiência ou reabilitados pela Previdência Social encontra óbice nos mencionados incisos do dispositivo celetista.

#### Importante

Para mais informações acesse o informe estratégico sobre **Classificação Brasileira de Ocupações - CBO e contratação de aprendizes** no seguinte "link" <https://findes.com.br/wp-content/uploads/2021/04/Informe-Estrategico-%E2%80%93-Classificacao-Brasileira-de-Ocupacoes-CBO-e-contratacao-de-aprendizes.pdf>

**Marco Antonio Redinz**

Especialista de Relações do Trabalho da Defesa de Interesses da Indústria

**Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho